



Regulamento da Interbolsa n.º 2/2006 – Sistema de Gestão de Empréstimos.

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, aplicável por força do disposto no artigo 34.º, n.º 3 do mesmo diploma, o Conselho de Administração da Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., deliberou aprovar o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento contém as normas aplicáveis à gestão pela Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (Interbolsa) do Sistema de Gestão de Empréstimos (SGE).
2. O SGE é uma aplicação informática que possibilita aos participantes:
 - a) O registo e a difusão de instruções de procura de valores mobiliários;
 - b) O registo e a difusão de instruções de oferta de valores mobiliários;
 - c) A confirmação, entre as contrapartes, das características da operação de empréstimo;
 - d) A liquidação, física e financeira, inerente à abertura e fecho das operações de empréstimo.
3. Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente Regulamento podem vir a ser emitidas outras normas pelo Conselho de Administração da Interbolsa.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Abertura do empréstimo - Procedimento que envolve, da parte do mutuante, a entrega ou disponibilização de valores mobiliários para o mutuário e, sendo caso disso, a entrega ou disponibilização do colateral, pelo mutuário para o mutuante, nos termos acordados;

Colateral/ Garantia - Valores entregues ou disponibilizados, a título de garantia, pelo mutuário ao mutuante;

Data de abertura das operações de empréstimo - Data da entrega ou disponibilização dos valores pelo mutuante ao mutuário;

Data de fecho das operações de empréstimo - Data da devolução pelo mutuário ao mutuante dos valores objecto de empréstimo e, sendo caso disso, da devolução por este àquele do colateral;

Dia útil - Dia para o efeito fixado, por aviso, pela Interbolsa;

Fecho do empréstimo - Procedimento que envolve, da parte do mutuário, a devolução ao mutuante dos valores emprestados e, sendo caso disso, a devolução por este àquele do colateral, bem como, o pagamento de todas as remunerações devidas;



Mutuante - Aquele que acorda em disponibilizar, a título de empréstimo, valores a outrem, nos termos previamente acordados;

Mutuário - Aquele que acorda em receber, a título de empréstimo, valores de outrem, nos termos previamente acordados;

Oferta - Manifestação da vontade de cedência de valores mobiliários para empréstimo;

Operação forward – Operação de empréstimo cuja abertura ocorre em dia ulterior ao do respectivo registo;

Prazo da operação de empréstimo - Período que decorre entre a data de abertura do empréstimo, inclusive, e a data de fecho, exclusive;

Procura – Manifestação da vontade de tomada de valores mobiliários de empréstimo.

Artigo 3.º

Exclusão da responsabilidade da Interbolsa

A Interbolsa não pode, em caso algum, ser responsabilizada por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da utilização do SGE e, designadamente, não é responsável por qualquer prejuízo sofrido pelos intervenientes nas operações de empréstimo, em virtude da evolução adversa das condições em que tenham lugar as operações, bem como pelos que decorram de caso fortuito, de força maior ou da ocorrência de qualquer outro impedimento à participação nos serviços a prestar pela Interbolsa ou à própria prestação dos mesmos por parte desta.

Artigo 4.º

Valores mobiliários

1. São susceptíveis de serem objecto de operações de empréstimo as acções que fazem parte do índice PSI-20.
2. Sempre que determinados valores mobiliários deixem de fazer parte do índice PSI-20, o SGE aguarda pelo fecho, antecipado ou não, das operações de empréstimo que, nesse momento, se encontrem abertas ou já confirmadas, para retirar definitivamente a referência aos mesmos do SGE.

Artigo 5.º

Participantes

1. Têm acesso ao SGE todos os intermediários financeiros filiados nos sistemas de liquidação e centralizados de valores mobiliários geridos pela Interbolsa, habilitados a realizar operações por conta própria.
2. Os participantes no SGE têm como obrigações, designadamente:
 - a) A constituição e a manutenção, com os ajustamentos necessários, das garantias inerentes ao registo das operações de empréstimo, nas condições e termos previstos no presente Regulamento;
 - b) O pagamento das comissões e outras remunerações devidas pelo registo dessas operações;
 - c) A comunicação à Interbolsa de qualquer facto ou circunstância que possa colocar em causa a sua capacidade de solver os compromissos assumidos ao abrigo das operações de empréstimo registadas junto do SGE.



Artigo 6.º

Dias e horário de funcionamento

O SGE está aberto nos dias úteis e funciona no seguinte horário:

- a) Abertura às 8 horas 30 minutos;
- b) Fecho às 16 horas, para registo de operações de empréstimo com abertura em tempo real;
- c) Fecho às 18 horas para registo de operações de empréstimo com abertura em data futura e para registo de alterações das condições contratuais referentes a operações de empréstimo em curso, designadamente, a data de fecho da operação de empréstimo e a taxa de remuneração da garantia.

CAPÍTULO II

Sistema de Gestão de Empréstimo de valores mobiliários

Secção I – Procura de valores

Artigo 7.º

Procura de valores

1. Sempre que um intermediário financeiro filiado necessite receber de empréstimo determinados valores mobiliários deve proceder ao registo no SGE da respectiva instrução de procura de valores.
2. O sistema valida a instrução de procura de valores registada no SGE e, encontrando-se a mesma conforme com o disposto no presente regulamento, envia, para todos os participantes, informação sobre as condições propostas, salvo se na instrução de procura tiver sido indicado o código do intermediário financeiro cedente dos valores, caso em que as condições propostas apenas serão divulgadas a este.
3. Na instrução de procura de valores, o intermediário financeiro deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:
 - a) Código de identificação do intermediário financeiro que regista a instrução de procura de valores;
 - b) Código identificativo do valor mobiliário em causa (código ISIN ou código Central);
 - c) Indicação da quantidade pretendida;
 - d) Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
 - e) Data de abertura da operação de empréstimo.
4. O intermediário financeiro pode ainda indicar outras condições contratuais, caso entenda conveniente proceder a essa divulgação, tais como:
 - a) Data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa;
 - b) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);



- c) Valor mínimo da remuneração do empréstimo;
- d) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- e) Taxa anual de remuneração do colateral.

5. Salvo a menção referida na alínea d) do n.º 3, todas as demais são divulgadas, em tempo real, aos participantes do SGE ou, na situação referida na parte final do n.º 2 do presente artigo, apenas ao intermediário financeiro indicado como sendo o cedente dos valores.

Artigo 8.º

Cedência de valores

1. O intermediário financeiro filiado interessado em responder a uma instrução de procura de valores registada, validada e divulgada pelo SGE, disponibilizando valores para empréstimo, procede ao registo no SGE da respectiva instrução de cedência de valores.

2. O sistema valida a instrução introduzida no SGE e envia para a contraparte informação sobre as condições propostas.

3. Na instrução de cedência de valores para empréstimo, o intermediário financeiro deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

- a) Número de identificação da instrução de procura de valores;
- b) Código de identificação do intermediário financeiro que regista a instrução de cedência de valores para empréstimo;
- c) Código de identificação do intermediário financeiro que registou a instrução de procura de valores;
- d) Código identificativo do valor mobiliário (código ISIN ou código Central);
- e) Indicação da quantidade disponibilizada para empréstimo;
- f) Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- g) Data de abertura da operação de empréstimo;
- h) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- i) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- j) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- l) Taxa anual de remuneração do colateral.

4. O intermediário financeiro interessado em disponibilizar valores para empréstimo pode ainda indicar a data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa.

5. Salvo a menção referida na alínea f) do n.º 3, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, ao participante que registou a instrução de procura.

6. As instruções de cedência de valores têm que ser coincidentes com a instrução de procura quanto às menções referidas nas alíneas a), c) d) e g) do n.º 3.



Artigo 9.º

Confirmação

- 1.** O intermediário financeiro que registou no SGE a instrução de procura de valores escolhe entre as várias instruções de cedência de valores registadas no SGE, manifestando o acordo com as condições da operação através da confirmação dessa escolha no SGE, sendo que se na instrução inicial tiver sido identificado o intermediário financeiro cedente dos valores, a escolha ficará reduzida à instrução por este introduzida.
- 2.** Para proceder à confirmação o mutuário deve, obrigatoriamente, inserir a seguinte informação:
 - a)** Número de identificação da instrução de procura de valores;
 - b)** Número de identificação da instrução de cedência de valores;
 - c)** Código de identificação do intermediário financeiro que registou a instrução de cedência de valores;
 - d)** Código de identificação do intermediário financeiro que registou a instrução de procura de valores;
 - e)** Código identificativo do valor mobiliário (código ISIN ou código Central);
 - f)** Indicação da quantidade pretendida/ disponibilizada para empréstimo;
 - g)** Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
 - h)** Data de abertura da operação de empréstimo;
 - i)** Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
 - j)** Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
 - k)** Taxa anual de remuneração do empréstimo;
 - l)** Taxa anual de remuneração do colateral.
- 3.** Salvo a menção referida na alínea g) do n.º 2, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, à contraparte.
- 4.** Sempre que a data de fecho do empréstimo for disponibilizada será divulgada à contraparte e será utilizada pelo SGE, juntamente com as menções referidas nas alíneas a) a l) do n.º 2, como critério para aferição da coincidência entre as menções divulgadas nas instruções de procura e de cedência de valores.
- 5.** Sempre que ocorra a confirmação das instruções, nos termos referidos nos números anteriores, há uma difusão da informação para os participantes envolvidos e a operação de empréstimo é aberta nos termos e prazos previstos no artigo 16.º.
- 6.** Após confirmação das instruções, a Interbolsa informa todos os participantes que a instrução de procura em causa deixou de estar disponível para o mercado e cancela, automaticamente, todas as instruções de cedência de valores registadas para a mesma procura de valores, avisando do facto as partes envolvidas.



Secção II – Oferta de valores

Artigo 10.º

Oferta de valores

- 1.** Sempre que um intermediário financeiro filiado quiser disponibilizar valores mobiliários para empréstimo deve proceder ao registo no SGE da respectiva instrução de oferta de valores.
- 2.** O sistema valida a instrução de oferta de valores registada no SGE e, encontrando-se a mesma conforme com o disposto no presente regulamento, envia, para todos os participantes, informação sobre as condições propostas, salvo se na instrução de oferta tiver sido indicado o código do intermediário financeiro tomador dos valores, caso em que as condições propostas apenas serão divulgadas a este.
- 3.** Na instrução de oferta de valores, o intermediário financeiro deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:
 - a)** Código de identificação do intermediário financeiro que regista a instrução de oferta de valores;
 - b)** Código identificativo do valor mobiliário em causa (ISIN ou código Central);
 - c)** Indicação da quantidade oferecida;
 - d)** Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
 - e)** Data de abertura da operação de empréstimo.
- 4.** O intermediário financeiro pode ainda indicar outras condições contratuais, caso entenda conveniente proceder à sua divulgação, tais como:
 - a)** Data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa;
 - b)** Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
 - c)** Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
 - d)** Taxa anual de remuneração do empréstimo;
 - e)** Taxa anual de remuneração do colateral.
- 5.** Salvo a menção referida na alínea d) do n.º 3, todas as demais são divulgadas, em tempo real, aos participantes do SGE, ou, na situação referida na parte final do n.º 2 do presente artigo, apenas ao intermediário financeiro indicado como sendo o tomador dos valores.

Artigo 11.º

Tomada de valores

- 1.** O intermediário financeiro filiado interessado em responder a uma instrução de oferta de valores, registada, validada e divulgada pelo SGE, procede ao registo no SGE da respectiva instrução de tomada de valores para empréstimo.
- 2.** O sistema valida a instrução introduzida no SGE e envia para a contraparte informação sobre as condições propostas.



3. Na instrução de tomada de valores de empréstimo, o intermediário financeiro deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

- a) Número de identificação da instrução de oferta de valores;
- b) Código de identificação do intermediário financeiro interessado em tomar valores de empréstimo;
- c) Código de identificação do intermediário financeiro ofertante;
- d) Código identificativo do valor mobiliário (código ISIN ou código Central);
- e) Indicação da quantidade pretendida;
- f) Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
- g) Data de abertura da operação de empréstimo;
- h) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
- i) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
- j) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
- l) Taxa anual de remuneração do colateral.

4. O intermediário financeiro interessado em tomar valores de empréstimo, pode ainda indicar a data de fecho do empréstimo, a qual, sendo indicada, não pode exceder dois anos sobre a data da abertura da operação em causa.

5. Salvo a menção referida na alínea f) do n.º 3, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, ao participante que registou a instrução de oferta.

6. As instruções de tomada de valores têm que ser coincidentes com a instrução de oferta quanto às menções referidas nas alíneas a), c) d) e g) do n.º 3.

Artigo 12.º

Confirmação

1. O intermediário financeiro ofertante escolhe entre as várias instruções de tomada de valores registadas no SGE, manifestando o acordo com as condições da operação através de uma confirmação dessa escolha no SGE, sendo que se na instrução inicial tiver sido logo identificado o intermediário financeiro tomador dos valores, a escolha ficará reduzida à instrução por este introduzida.

2. Para proceder à confirmação, o mutuante deve, obrigatoriamente, inserir a seguinte informação:

- a) Número de identificação da instrução de oferta de valores;
- b) Número de identificação da instrução de tomada de valores de empréstimo;
- c) Código de identificação do intermediário financeiro ofertante;
- d) Código de identificação do intermediário financeiro que registou a instrução de tomada de valores de empréstimo;
- e) Código identificativo do valor mobiliário (código ISIN ou código Central);
- f) Indicação da quantidade oferecida/ pretendida;



- g) Identificação da conta de liquidação (para abertura e fecho do empréstimo);
 - h) Data de abertura da operação de empréstimo;
 - i) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
 - j) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;
 - k) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
 - l) Taxa anual de remuneração do colateral.
3. Salvo a menção referida na alínea g) do n.º 2, todas as demais são divulgadas, em tempo real, através do SGE, à contraparte.
4. Sempre que a data de fecho do empréstimo for disponibilizada, será divulgada à contraparte e será utilizada pelo SGE, juntamente com as menções referidas nas alíneas a) a l) do n.º 2, como critério para aferição da coincidência entre as menções divulgadas nas instruções de oferta e de tomada de valores.
5. Sempre que ocorra a confirmação das instruções nos termos referidos nos números anteriores, há uma difusão da informação para os participantes envolvidos e a operação de empréstimo é aberta nos termos e prazos previstos no artigo 16.º.
6. Após confirmação das instruções, a Interbolsa informa todos os participantes que a instrução de oferta em causa deixou de estar disponível para o mercado e cancela, automaticamente, todas as instruções de tomada de valores registadas para a mesma oferta, avisando do facto as partes envolvidas.

Secção III – Operações de empréstimo *in-house*

Artigo 13.º

Registo de operações de empréstimo *in-house*

1. Sempre que um participante no SGE pretenda registar no sistema uma operação de empréstimo *in-house*, na qual assume, simultaneamente, as funções de mutuário e mutuante, deve proceder ao registo no SGE de uma única instrução contendo toda a informação necessária à abertura/fecho da referida operação.
2. O participante deve inserir, obrigatoriamente, a seguinte informação:
- a) Código de identificação do intermediário financeiro, mutuante e mutuário;
 - b) Código identificativo do valor mobiliário (código ISIN ou código Central);
 - c) Indicação da quantidade do empréstimo;
 - d) Identificação da conta de liquidação do mutuário (para abertura e fecho do empréstimo);
 - e) Identificação da conta de liquidação do mutuante (para a abertura e fecho do empréstimo);
 - f) Data de abertura da operação de empréstimo;
 - g) Margem para cálculo diário do valor da garantia (*haircut*);
 - h) Valor mínimo de remuneração do empréstimo;



- i) Taxa anual de remuneração do empréstimo;
 - j) Taxa anual de remuneração do colateral.
4. O participante pode ainda indicar a data de fecho do empréstimo.
 5. Esta instrução não é divulgada aos demais participantes do SGE.
 6. Após o registo da instrução, a operação de empréstimo é aberta nos termos e prazos previstos no artigo 16.º.

Secção IV - Cancelamento de instruções

Artigo 14.º

Cancelamento de instruções

1. O cancelamento das instruções pode ser automático ou manual.
2. Todas as instruções não confirmadas são canceladas, automaticamente, no final do dia, num processamento específico realizado, após o encerramento do registo de instruções no SGE, sendo todos os participantes avisados de tal cancelamento.
3. Antes de ocorrer a confirmação das instruções registadas no SGE, estas podem ser canceladas, em qualquer momento, pelo participante que as tenha registado, sendo que:
 - a) Se ainda não houver instruções de resposta, à procura ou à oferta, registadas e divulgadas pelo SGE, a instrução é cancelada e os participantes do SGE são avisados do facto;
 - b) Se já existirem instruções de resposta, à procura ou à oferta, registadas e divulgadas pelo SGE, a instrução é cancelada, bem como todas as instruções-resposta que lhe estejam associadas e os intermediários financeiros envolvidos são avisados do facto.
4. Após a confirmação das instruções, não há lugar a cancelamento por parte dos participantes envolvidos, podendo apenas ser antecipado o fecho da operação de empréstimo.

Secção V – Gestão de operações de empréstimo

Artigo 15.º

(Disposições gerais)

A liquidação, física e financeira, inerente à abertura e ao fecho das operações de empréstimo, processa-se através do Sistema de Liquidação *real time*.



Artigo 16.º

Abertura de operações de empréstimo

1. Sempre que uma operação de empréstimo é aberta, o SGE cria uma instrução de liquidação a ser processada, imediatamente ou em data futura, de acordo com o que se encontrar previsto nas condições do empréstimo.
2. As operações de empréstimo com abertura em data futura têm de ser abertas num período máximo de 20 dias após a ocorrência da confirmação.
3. Na situação prevista no número anterior, a liquidação da abertura da operação de empréstimo ocorre no processamento das 10h30m do Sistema de Liquidação *real time* do dia de liquidação indicado, após a tentativa de liquidação das instruções não liquidadas referentes a operações garantidas realizadas em mercado gerido pela Euronext Lisbon e das operações pendentes de liquidação no Sistema de Liquidação *real time*.
4. Em qualquer caso, a liquidação, física e financeira, inerente à abertura da operação de empréstimo obedece aos seguintes procedimentos:
 - a) Havendo saldo suficiente para liquidar fisicamente a operação, a conta do mutuante é debitada, sendo a conta do mutuário creditada provisoriamente, tornando-se esse crédito efectivo apenas depois de efectuada a liquidação financeira da operação;
 - b) Em simultâneo é gerada a instrução de pagamento da garantia inicial (GI) do mutuário para o mutuante a qual é enviada de imediato para o Banco de Portugal para ser liquidada, em tempo real;
 - c) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros, indicadas para o efeito, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;
 - d) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o Banco de Portugal informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo o crédito provisório referido na alínea a).
5. No caso de operações “*in-house*”, o SGE apenas efectua os cálculos relativos à componente financeira divulgando-os ao intermediário financeiro em causa, não havendo lugar ao envio de instrução financeira para o Banco de Portugal.

Artigo 17.º

Insuficiência de valores mobiliários e de provisão

1. Se, na abertura de uma operação de empréstimo, se verificar insuficiência de saldo na conta de valores mobiliários do mutuante, a Interbolsa procede ao cancelamento da respectiva instrução de abertura.
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do Banco de Portugal, a abertura da operação de empréstimo fica pendente de liquidação, pelo período de tempo acordado com o Banco de Portugal, findo o qual este cancela a instrução de liquidação e avisa desse facto a INTERBOLSA.



3. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o sistema procede à reversão da a componente física da operação, cancelando automaticamente a instrução de liquidação de abertura da operação de empréstimo.

Artigo 18.º

Garantia inicial

1. A garantia inicial a ser prestada pelo mutuário é sempre uma garantia pecuniária.
2. O valor da garantia inicial é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$G_i = Q \times C \times (1+M)$$

Sendo:

- Gi – Garantia inicial;
- Q – Quantidade de valores mobiliários objecto de empréstimo;
- C – Última cotação de fecho divulgada à Interbolsa pela Euronext Lisbon;
- M – Margem acordada.

Artigo 19.º

Cálculo diário de margens

1. Diariamente, no processamento nocturno do sistema de liquidação geral, o sistema procede à reavaliação, de modo automático, do valor da garantia exigida (GE), de acordo com a seguinte expressão:

$$G_E = Q \times C \times (1 + M)$$

Sendo:

- GE - Garantia exigida;
- Q - Quantidade de valores mobiliários emprestados;
- C - Última cotação de fecho divulgada à Interbolsa pela Euronext Lisbon;
- M - Margem acordada.

2. Sempre que a garantia exigida ultrapasse o valor da garantia constituída e o valor do reforço da garantia a exigir (*margin call*) for maior ou igual ao montante mínimo exigível, que se encontra fixado em 25€, será exigido ao mutuário um reforço de garantia.
3. O reforço da garantia é efectuado por débito na conta do mutuário junto do Banco de Portugal, por contrapartida de crédito da conta do mutuante junto da mesma instituição, no processamento diurno do Sistema de Liquidação Geral, do dia seguinte ao do cálculo.
4. Sempre que a garantia exigida seja inferior ao valor da garantia constituída e o valor da diferença for maior ou igual ao montante mínimo exigível, esse valor será devolvido ao mutuário.
5. A libertação do excesso de garantia é efectuada por crédito na conta do mutuário junto do Banco de Portugal no montante da diferença, por contrapartida do débito na conta do mutuante no processamento diurno do Sistema de Liquidação Geral, do dia seguinte ao do cálculo.
6. No caso de operações “*in-house*”, o SGE apenas efectua, diariamente, os cálculos, divulgando-os ao



intermediário financeiro em causa, não havendo lugar ao envio de instrução financeira para o Banco de Portugal.

Artigo 20.º

Fecho de operações de empréstimo

1. A operação de empréstimo é fechada, automaticamente, na data indicada nas condições da operação, criando o sistema uma instrução de liquidação a ser processada, em tempo real, no processamento das 13 horas, após a tentativa de liquidação das instruções não liquidadas referentes a operações garantidas realizadas em mercado gerido pela Euronext Lisbon e das operações pendentes de liquidação no Sistema de Liquidação *real time*.

2. Em qualquer caso, a liquidação, física e financeira, inerente ao fecho da operação de empréstimo obedece aos seguintes procedimentos:

a) Havendo saldo suficiente para liquidar fisicamente a operação, a conta do mutuário é debitada, sendo a conta do mutuante creditada provisoriamente, tornando-se esse crédito efectivo apenas depois de efectuada a liquidação financeira da operação;

b) Em simultâneo são geradas três instruções de pagamento, uma para devolução da garantia ao mutuário, outra para remuneração da garantia ao mutuário e a última para remuneração do empréstimo ao mutuante, que são compensadas numa única instrução de liquidação, enviada, de imediato, para o Banco de Portugal para ser liquidada, em tempo real;

c) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

d) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o Banco de Portugal informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo, o crédito provisório referido na alínea a).

3. No caso de operações “*in-house*”, o SGE apenas efectua os cálculos relativos à componente financeira divulgando-os ao intermediário financeiro em causa, não havendo lugar ao envio da instrução financeira para o Banco de Portugal.

Artigo 21.º

Insuficiência de valores mobiliários e de provisão

1. Se, por se verificar insuficiência de saldo na conta de valores mobiliários do mutuário, o fecho da operação de empréstimo ficar pendente de liquidação, a INTERBOLSA procede ao cancelamento automático da operação de empréstimo, devendo o mutuante e o mutuário proceder ao fecho ou execução da garantia fora do SGE.

2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do Banco de Portugal, a operação em causa fica pendente de liquidação, pelo período de tempo



acordado com o Banco de Portugal, findo o qual este cancela a operação e avisa do facto a INTERBOLSA.

3. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o sistema procede à reversão da componente física da operação, cancelando, automaticamente, a operação de empréstimo devendo o mutuante e o mutuário proceder ao fecho da mesma ou à execução da garantia fora do SGE.

Artigo 22.º

Restrições

1. Sempre que a movimentação de valores mobiliários se encontre impedida nos sistemas centralizados geridos pela Interbolsa, não podem ser abertas ou fechadas operações que envolvam os valores em causa.
2. Sempre que, de acordo com o registo da operação, se verifique a situação descrita no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que a operação em causa deve ser, consoante o caso, aberta ou fechada no primeiro dia útil em que se verifique a cessação do impedimento, excepto se de outro modo vier a ser decidido pela Interbolsa atendendo às circunstâncias concretas que originaram o impedimento.

Artigo 23.º

Remuneração do empréstimo

A remuneração do empréstimo é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \max (K, [(Q \times C \times T) / 360 \times P])$$

Ou seja,

$$R = K \text{ se } K > \text{que } [(Q \times C \times T) / 360 \times P]$$

$$R = [(Q \times C \times T) / 360 \times P] \text{ se } K < \text{que } [(Q \times C \times T) / 360 \times P]$$

Sendo:

- R - Remuneração do empréstimo;
- K - Remuneração mínima exigida;
- Q - Quantidade de valores mobiliários objecto do empréstimo
- C - Última cotação de fecho divulgada à Interbolsa pela Euronext Lisbon;
- T - Taxa de remuneração anual;
- P - Prazo do empréstimo em dias.

Artigo 24.º

Remuneração da garantia

A remuneração da garantia é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$R_g = \sum_i^n (G_i \times T_{g_i} / 360 \times P_i)$$

Sendo:

- R_g - Remuneração da Garantia;



G_i - Garantia exigida no período;
 Tg_i -Taxa anual de remuneração da Garantia, em vigor durante o período;
 P_i - Período (dias) correspondente à aplicabilidade do taxa e/ou garantia exigida;
 i - Número total de períodos alvo de cálculo – resultante do número de alterações da garantia exigida e/ou da taxa de remuneração da garantia.

Artigo 25.º

Alteração da data de fecho do empréstimo

1. Qualquer uma das partes envolvidas numa operação de empréstimo pode propor a alteração da data do seu fecho.
2. O participante que pretenda alterar a data de fecho da operação de empréstimo, introduz no SGE uma instrução com a proposta de alteração sendo a contraparte avisada de imediato através de envio de mensagem em tempo real.
3. Sempre que a contraparte aceite a proposta de alteração da data de fecho da operação de empréstimo registada no SGE, é enviada uma mensagem para o participante proponente, procedendo o SGE à alteração da data de liquidação da operação de fecho do empréstimo em causa.
4. Sempre que a nova data para fecho da operação de empréstimo for a do próprio dia do registo da alteração, o SGE procede ao fecho antecipado da operação de empréstimo, sendo a mesma liquidada no processamento do Sistema de Liquidação *real time* que ocorre às 13h00.
5. As instruções contendo propostas de alteração não confirmadas são anuladas automaticamente após o fecho do SGE.

Artigo 26.º

Alteração da taxa de remuneração do colateral

1. Os intermediários financeiros, envolvidos numa operação de empréstimo em curso, podem propor a alteração da taxa de remuneração do colateral.
2. O participante que pretenda alterar a taxa de remuneração do colateral deve introduzir no SGE uma instrução com a proposta de alteração, sendo a contraparte avisada através de envio de uma mensagem em tempo real.
3. Sempre que a contraparte aceite a proposta de alteração da taxa de remuneração do colateral, registada no SGE, é enviada uma mensagem para o participante proponente, procedendo o SGE à alteração da taxa de remuneração do colateral que passará a vigorar na operação de empréstimo em causa.
4. As instruções contendo propostas de alteração não confirmadas são anuladas automaticamente após o fecho do SGE, mantendo a operação de empréstimo em causa inalterável a taxa até então em vigor.



Capítulo III – Exercício de direitos de conteúdo patrimonial

Artigo 27.º

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se que os direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores que se vençam durante o prazo da operação de empréstimo pertencem a quem detém os valores no momento do respectivo vencimento, salvo disposição contratual em contrário.
2. Não obstante o disposto no número anterior, no caso específico dos dividendos, o SGE, no processamento nocturno anterior à data de pagamento, cria uma instrução de débito na conta do mutuário junto do Banco de Portugal, pelo montante dos dividendos calculados, por contrapartida de crédito na conta do intermediário mutuante, como compensação/dividendo devido pelos valores mobiliários objecto do empréstimo.
3. A instrução referida no número anterior é inserida no Sistema de Liquidação Geral e processada no ciclo diurno, efectuando-se a liquidação financeira junto do Banco de Portugal.
4. Sempre que ocorra um exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerente a um valor mobiliário no âmbito do SGE, o sistema disponibiliza, antecipadamente, informação aos participantes sobre a data e o tipo de exercício de direitos que irá ocorrer.
5. Relativamente aos demais exercícios de direitos de conteúdo patrimonial, as operações de empréstimo no âmbito do SGE, devem ser fechadas antecipadamente pelos intervenientes, sempre que tal ocorra durante o prazo da operação, com a antecedência que permita ao mutuante proceder ao exercício atempado dos mesmos.
6. Sempre que o intermediário financeiro não proceda, nos termos do número anterior, ao fecho antecipado das operações de empréstimo, a Interbolsa pode, atendendo às vicissitudes inerentes ao exercício de direitos em causa, proceder ao cancelamento das mesmas, designadamente, quando ocorram situações que originam alteração do código do valor mobiliário objecto do empréstimo, tal como conversão da forma de representação dos valores em causa, bem como, quando ocorram, designadamente, as seguintes operações que afectam o capital social:
 - a) Redução de capital;
 - b) Fusão ou cisão de empresas.
7. Sempre que a Interbolsa proceda ao cancelamento da operação de empréstimo, nos termos referidos no número anterior, o mutuante e o mutuário devem proceder ao fecho da operação fora do SGE.

Artigo 28.º

Restrições

A INTERBOLSA pode condicionar, ou mesmo limitar, o registo de instruções ou a liquidação de operações sobre valores cujos direitos de conteúdo patrimonial se vençam durante o prazo da operação ou aquando da respectiva abertura ou fecho, sempre que a situação o justifique.



Capítulo IV – Disposições diversas

Artigo 29.º

Facturação

1. A Interbolsa cobra a cada um dos intervenientes na operação de empréstimo (mutuário e mutuante), uma comissão fixa de 40,00€.
2. A comissão referida no número anterior é cobrada aos intermediários financeiros intervenientes na operação de empréstimo no processamento da facturação mensal do mês correspondente à data de confirmação da operação de empréstimo.
3. No caso de operações de empréstimo “in-house” a comissão referida no n.º 1 é cobrada apenas uma vez.

Artigo 30.º

Informação

A Interbolsa disponibiliza aos intermediários financeiros, mutuantes e mutuários, a informação necessária ao desempenho pelos mesmos das funções que, no presente regulamento, se lhes encontra adstrita.

Artigo 31.º

Poderes em casos excepcionais

1. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, e tendo em vista a defesa do mercado e a fiabilidade e transparência dos sistemas geridos pela Interbolsa, pode esta entidade gestora, para além dos demais poderes conferidos por outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente:
 - a) Determinar o fecho antecipado de determinadas operações de empréstimo;
 - b) Proibir a um ou mais intermediários financeiros filiados o registo de operações de empréstimo.
2. As decisões tomadas pela INTERBOLSA, nos termos do número anterior, têm de ser devidamente justificadas e comunicadas, em prazo adequado, aos interessados.
3. Em caso de incumprimento do disposto no presente regulamento, designadamente em casos de insuficiência de valores ou de fundos, podem ser adoptados pela Interbolsa os procedimentos que, em cada momento e atendendo à situação concreta, esta entidade gestora entenda como os mais adequados à situação em causa.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 22 de Maio de 2006.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração